



PROJETO DE LEI

Institui programa estadual para diagnóstico precoce e tratamento da dislexia, com capacitação de educadores e atuação de equipe multidisciplinar na rede pública de ensino.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, o **Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dislexia**, com o objetivo de identificar precocemente sinais do transtorno específico de aprendizagem e garantir acompanhamento especializado aos estudantes.

Art. 2º O Programa compreenderá:

I – a capacitação continuada de professores, gestores e demais profissionais da educação para identificação de sinais indicativos de dislexia;

II – a atuação de equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psicopedagogos, fonoaudiólogos e outros profissionais habilitados;

III – a criação de protocolos de triagem e encaminhamento para avaliação diagnóstica;

IV – o desenvolvimento de estratégias pedagógicas de apoio ao estudante com dislexia, garantindo sua permanência e aprendizado adequado;

V – o apoio às famílias por meio de orientação e acolhimento.

Art. 3º As ações do Programa serão desenvolvidas em articulação com as Secretarias de Estado da Educação e da Saúde, podendo contar com o apoio de instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e entidades especializadas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as diretrizes operacionais, técnicas e orçamentárias para sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

A dislexia é um transtorno específico de aprendizagem, de base neurobiológica, que compromete habilidades fundamentais como a fluência, a precisão na leitura e a compreensão de textos. Seus efeitos vão além do desempenho acadêmico, impactando também a autoestima e o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes. Quando não identificada e acompanhada adequadamente, pode gerar um ciclo de fracasso escolar, evasão e exclusão social.

A presente proposta visa instituir, no âmbito da rede pública estadual de ensino, um **Programa Estadual de Diagnóstico Precoce e Tratamento da Dislexia**, com foco na **capacitação continuada de professores**, na **atuação de equipes multidisciplinares** e na criação de **protocolos de triagem, encaminhamento e acompanhamento pedagógico**.

A iniciativa está em plena consonância com as diretrizes da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996)**, que assegura o direito à educação de qualidade, com respeito às diferenças e garantia de atendimento educacional especializado. Também encontra respaldo na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que estabelece que o sistema educacional deve promover estratégias que favoreçam a aprendizagem de estudantes com necessidades específicas.

Além disso, o projeto está alinhado ao **Plano Estadual de Educação de Santa Catarina**, especialmente no que se refere à promoção da equidade, da inclusão e do combate às desigualdades no acesso à aprendizagem.

A escolha de um modelo baseado na articulação entre as **Secretarias de Estado da Educação e da Saúde**, com apoio de universidades e entidades especializadas, demonstra o compromisso com uma **execução técnica e intersetorial**. A previsão de regulamentação posterior pelo Poder Executivo garante o respeito à separação dos poderes e assegura a viabilidade administrativa e orçamentária da medida.

Com esta proposta, o Estado de Santa Catarina dá mais um passo importante rumo a uma educação **mais justa, inclusiva e acolhedora**, onde cada estudante possa ter a chance de desenvolver todo o seu potencial, independentemente das dificuldades que enfrente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que representa um avanço significativo na política educacional catarinense e no compromisso com a equidade e os direitos das crianças e adolescentes.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 21/07/2025, às 00:34.
